

GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara
TC 029.170/2013-3.

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Município de Colônia do Piauí/PI.

Responsável: Conceição de Maria Soares Portela Carneiro Tapeti
(CPF 347.533.973-00).

Advogado constituído nos autos: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. FUNASA. MELHORIAS SANITÁRIAS DOMICILIARES. EXECUÇÃO APENAS PARCIAL. CITAÇÃO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Coordenação Regional da Fundação Nacional de Saúde no Estado do Piauí em desfavor da Sra. Conceição de Maria Soares Portela Carneiro Tapeti, ex-prefeita do município de Colônia do Piauí/PI (gestão: 1997-2000), em face da execução apenas parcial do objeto do Convênio nº 1126/1999, destinado a promover a construção de melhorias habitacionais rurais.

2. Diante dos elementos constitutivos dos autos, a Secex/PI lançou a instrução de mérito à Peça nº 11, nos seguintes termos:

“(...) 2. O mencionado termo tinha por objetivo promover melhorias sanitárias em alguns domicílios do ente conveniente, conforme especificações constantes do plano de trabalho insito à peça 1, p. 20-26. Para isso, a Funasa fez os seguintes repasses: R\$ 47.065,31, mediante a ordem bancária 2000OB005080, de 19/6/2000, e R\$ 94.130,62, por meio da ordem bancária 2000OB008862, de 11/10/2000. Ambas estão relacionadas na peça 2, p. 272 dos autos.

3. O ajuste vigeu no período de 18/1/2000 a 18/7/2001 (peça 1, p. 172).

EXAME TÉCNICO

4. Preliminarmente, importa esclarecer que não incide sobre este processo a nova disciplina das TCEs, trazida pela IN/TCU 71, de 28/11/2012, a qual dispensa a formalização de TCEs, ou o seu imediato arquivamento quando já constituída, se já transcorreram mais de dez anos da ocorrência dos fatos, ou quando o débito, corrigido monetariamente, não alcança o limite de R\$ 75.000,00.

5. No presente caso, embora já tenham se passado mais de dez anos da ocorrência das irregularidades tratadas nesta TCE, não há impedimento para o prosseguimento de seu curso no âmbito deste Tribunal, pois a notificação do responsável acerca das irregularidades ocorreu bem antes de transcorrido o referido prazo, conforme se verifica do ofício constante da peça 2, p. 147 dos autos, datado de 6/2/2006.

6. O mesmo não ocorreu com os prestadores dos serviços realizados, que ao longo desses mais de dez anos, jamais foram notificados das irregularidades tratadas nesta TCE, por isso, optou-se por não citá-los.

*7. Feitos esses esclarecimentos, passemos à análise do processo. A prefeitura, embora intempestivamente, apresentou a prestação de contas dos recursos recebidos (peça 1, p. 260-404), atestando a aplicação de R\$ 141.195,93. A Funasa, entretanto, aprovou apenas 55,79% das despesas declaradas, correspondentes a R\$ 78.778,22 dos recursos repassados (parecer técnico constante da peça 2, p. 43-45, complementado pelo de p. 216-218), haja vista que, segundo avaliou, esse era o percentual das obras efetivamente executado, conforme se constatou em inspeção **in loco** (relatório de peça 2, p. 47).*

8. No tocante à prestação de contas, importa salientar que ela foi enviada um ano após o encerramento da vigência do convênio, e que toda a demonstração das despesas foi feita por meio de notas fiscais de serviços emitidas pela própria prefeitura em nome de algumas pessoas físicas, a quem a conveniente atribuiu a responsabilidade pela execução dos serviços declarados (vide peça 1, p. 268-298. Todavia, consta da Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público Federal, acostada à peça 2, p. 198-210, referência a depoimento prestado pelo Sr. Alcides Eduardo Veras Freitas, proprietário da empresa Engipec Engenharia e Construção Ltda. (CNPJ 03.194.654/0001-91) que fora ele a pessoa contratada para executar o objeto do convênio em apreço, que para isso a Prefeitura de Colônia do Piauí/PI lhe pagara a importância de R\$ 100.000,00 (inferior ao valor de R\$ 41.195,93 repassado pela Funasa), e que sua empresa fizera diretamente os pagamentos aos prestadores de serviços, entretanto os pagamentos por ele realizados não correspondiam aos anexados à prestação de contas e juntados à peça 1, p. 268-298.

9. Por relevante, importa destacar também que os recursos relativos ao último repasse da Funasa (R\$ 94.130,62) foram integralmente sacados em espécie.

10. A despeito das falhas na execução do convênio, mas em face da comprovada execução de parte da obra, mediante inspeções *in loco* promovidas pela Funasa, a análise preliminar destes autos procedida no recinto deste Tribunal (instrução acostada à peça 5) alinhou-se ao entendimento proferido pela Funasa no âmbito da tomada de contas especial, consistente na aprovação de R\$ 78.778,22 dos recursos repassados (peça 2, p. 43-45). Assim, promoveu-se a citação do responsável pela importância do valor restante - R\$ 62.422,71 (ofício de peça 9).

11. Interessa esclarecer que o valor real do débito apurado nos autos é de R\$ 62.417,71 (peça 2, p. 226) - R\$ 3,00 a menor que o valor proposto na citação. O referido equívoco, entretanto, não exige a repetição da citação, porquanto não prejudica o responsável que, efetivamente, será responsabilizado por valor inferior ao que foi notificado.

12. A responsável foi pessoalmente notificada do ofício de citação (AR constante da peça 10), entretanto, permaneceu omissa não tendo apresentado alegações de defesa, nem comprovado o recolhimento do débito que lhe foi imputado, restando, desse modo, caracterizada sua revelia, nos termos do § 3º do art. 12 da Lei 8.443/1992.

13. No tocante à boa-fé na conduta da responsável, que deve ser avaliada como requer o § 2º do art. 202 do RI/TCU, compulsados os autos, verificou-se a ausência de elementos capazes de demonstrá-la.

CONCLUSÃO

14. Considerando-se que sobre o presente processo não incide a nova disciplina das TCEs, trazida pela IN/TCU 71, de 28/11/2012, que a responsável foi revel e que inexistem nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade na conduta da responsável, tem-se que ele se encontra apto a ser apreciado no mérito, devendo, pelo exposto nos itens 4-13 desta instrução, serem estas contas julgadas irregulares, consoante orienta o § 6º do art. 202 do RITCU.

BENEFÍCIO DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

15. Entre os benefícios relativos a esta tomada de contas especial, pode-se mencionar a expectativa de ressarcimento, aos cofres federais, dos valores imputados ao responsável.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

16. Ante o exposto, somos pela remessa dos autos ao MPTCU, para pronunciamento e posterior remessa ao Gabinete do Sr. Ministro-Relator do feito, com a seguinte proposta:

a) considerar revel, para todos os efeitos, a Sra. Conceição de Maria Soares Portela Carneiro Tapeti (CPF 347.533.973-00), ex-prefeita do município de Colônia do Piauí/PI, dando-se prosseguimento ao processo, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) com esteio nos arts. 1º, I, e 16, III, 'b' e 'c', da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19, *caput*, e 23, III, da mesma Lei e com os arts. 1º, I, 209, II e III, 210 e 214, III, do RITCU, julgar irregulares as contas da Sra. Conceição de Maria Soares Portela Carneiro Tapeti e condená-la ao pagamento da importância abaixo discriminada, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora,

calculados a partir das datas abaixo especificadas até a efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, 'a', do RITCU), o recolhimento das dívidas aos cofres da Fundação Nacional de Saúde na forma da legislação vigente;

<i>Valor histórico (R\$)</i>	<i>Data do recebimento dos recursos</i>
<i>62.417,71</i>	<i>23/10/2000</i>

c) com fulcro no art. 57 da Lei 8.443/1992, aplicar multa à Sra. Conceição de Maria Soares Portela Carneiro Tapeti, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, 'a', do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data da prolação do acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, caso solicitado parcelamento, o pagamento das dívidas em 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno do TCU, fixando o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovação perante o Tribunal do recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovação do recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor;

e) encaminhar cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Estado do Piauí, com fulcro no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.”

3. A aludida proposta de encaminhamento foi acolhida pelos dirigentes da Secex/PI, conforme os pareceres constantes das Peças nºs 12 e 13.

4. Enfim, o Ministério Público junto ao TCU, neste feito representado pelo Procurador Sergio Eduardo Costa Caribé, manifestou-se favoravelmente ao encaminhamento proposto pela Secex/PI, conforme o parecer consignado à Peça nº 14.

É o Relatório.